



DECISÃO REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 006/2018

Assunto: Contratação de entidade sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Aprendizagem, para selecionar, contratar e acompanhar adolescentes aprendizes de Auxiliar de Serviços Administrativos, ou correlato, na ocupação de Auxiliar de Escritório em Geral, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas que propiciem a formação e integração destes no mercado de trabalho na forma dos artigos 428 e 430, incisos I e II, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

CONSIDERANDO a supremacia da Administração na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento na sua instância;

CONSIDERANDO que a Administração pode REVOGAR seus próprios atos por razão de conveniência e oportunidade conforme súmula 473 STF;

CONSIDERANDO, as razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que apenas tomou conhecimento o ente licitante após pedido de impugnação, constatou-se a necessidade de revogação do referido certame para elaboração de novo edital com a melhor e correta especificação técnica;

CONSIDERANDO, entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

DECIDE

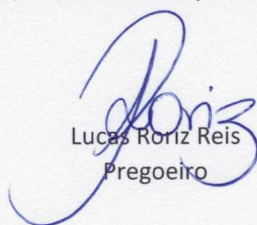
Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a REVOGAÇÃO do PREGÃO Nº 006/2018 pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei.

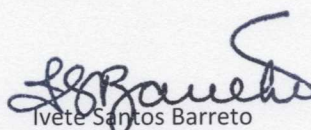
Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Goiânia, 23/03/2018


Lucas Roriz Reis
Pregoeiro

Ratifico a presente Justificativa apresentada acima pelo Pregoeiro, e a homologo nos termos da Lei Federal n. 8.666/93.


Ivete Santos Barreto

Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás